



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721049/2021-90
ACÓRDÃO	1102-001.761 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO SAFRA S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

FALTA DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DO SALDO NEGATIVO COM AS INFRAÇÕES APURADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Inexiste nulidade a ser declarada se a autoridade atuante deixa de compensar as infrações apuradas com o Saldo Negativo na hipótese de o valor deste crédito já ter sido integralmente aproveitado pela Impugnante em compensações por DCOMP.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A alienação fiduciária de títulos de crédito constitui garantia real, no caso das instituições financeiras, por força do disposto na Lei de Mercado de Capitais.

BAIXAS DE CRÉDITOS COM GARANTIA. REQUISITOS LEGAIS

As perdas no recebimento de créditos acima de R\$ 50.000,00 com garantia, decorrentes das atividades da pessoa jurídica, só poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, se vencidos há mais de 2 (dois) anos e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

SOLUÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável as disposições legais sobre desistência da cobrança pela via judicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em dar parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências decorrentes da infração “5.5” descrita no Termo de Verificação Fiscal, afastadas pelo colegiado de primeira instância, e (ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar as exigências decorrentes da infração “5.4” descrita no Termo e mantidas pelo colegiado de primeira instância, tudo nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário (e-fls. 4956 e ss) em que a contribuinte se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (e-fls. 4913 e ss) que considerou procedente em parte os lançamentos, conforme dispositivo:

Acordam os membros da 25 TURMA/DRJ07 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, reduzindo o crédito tributário total lançado para R\$ 19.359.529,52, nos termos do voto do Relator. O julgador João Nelson Rabelo de Miranda votou pelas conclusões quanto à multa isolada e apresentou declaração de voto.

Deste ato RECORRE DE OFÍCIO o Presidente da 25ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF.

Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 4915 e ss):

Trata-se de Impugnação a Auto de Infração de IRPJ e reflexo de CSLL referente a glosas de perdas registradas com operações de crédito, no AC 2016, totalizando R\$ 69.724.405,31, com multa de ofício regular e sem nomeação de corresponsáveis tributários.

O Termo de Verificação Fiscal enumera em 5 (cinco) os incidentes infracionais:

5.1 - Diferença entre o montante de perdas dedutíveis em planilha apresentada à Fiscalização (arquivo PRC do sistema coleta) e exclusões efetuadas no LALUR;

5.2 - Operações com garantia - cessão fiduciária - Lei 9.430/96, art. 9º, § 7º III, b;

5.3 - Créditos com garantia - alienação fiduciária - Lei 9.430/96, art. 9º, § 7º III, b;

5.4 - Irregularidades apuradas na documentação dos contratos apresentados:

- CSJ METALÚRGICA S/A
- ENGINEERING A I C M F A I LTDA

5.5 - Contratos informados com Critério de dedutibilidade 14 ("Outros") e despesa dedutível com recuperação tributada no próprio ano.

Na tabela a seguir, observam-se os valores registrados para estas perdas, bem como o tratamento tributário adotado na autuação fiscal:

ITEM DA INFRAÇÃO	VALOR DAS PERDAS	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	ANO
5.1	34.101,69	INDEDUTIBILIDADE	2016
5.2	78.686.097,16	POSTERGAÇÃO 2017	2016
5.3	4.506.881,61	POSTERGAÇÃO 2017	2016
5.4	7.864.243,99	INDEDUTIBILIDADE	2016
5.5	37.415.655,51	INDEDUTIBILIDADE	2016
TOTAL	128.506.979,96		

Assim se correlacionam as infrações e o Termo de Verificação Fiscal:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
INFRAÇÃO: INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos legais, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	45.314.001,19	75,00

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO
INFRAÇÃO: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL em virtude de antecipação no reconhecimento de Perdas em Operações de Crédito não dedutíveis, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	83.192.978,77	75,00

O interessado impugnou a autuação fiscal com as seguintes alegações:

- Que o auto de infração de IRPJ seria nulo por erro de apuração da base de cálculo, pois a autoridade autuante não compensou de ofício as infrações apuradas com o Saldo Negativo existente neste mesmo ano-calendário;
- Que a concomitância na aplicação da multa isolada com a multa de ofício feriu a Súmula CARF nº 105;
- Quanto aos itens 5.1 e 5.3 do Termo de Verificação Fiscal (TVF), que reconhece como procedentes as irregularidades apontadas;
- Quanto ao item 5.2 do TVF, que a autoridade autuante considerou cessões fiduciárias em garantia de crédito futuro como garantias reais antes do implemento de suas respectivas condições suspensivas; assim, concluíra equivocadamente que a Interessado teria cometido antecipação de reconhecimento de despesa no valor de R\$ 78.686.097,16;
- Quanto ao item 5.4, que a autoridade autuante não logrou identificar os contratos que respaldavam as deduções da forma como efetuadas pela Impugnante. Porém, tais contratos existem, e foram juntados por meio da Impugnação nos DOC 05 e 06 (fls. 2.636 a 4.538);
- Quanto ao item 5.5, que a autoridade autuante analisou 12 contratos da Impugnante, tendo concluído pelo descumprimento de condição legal para a dedutibilidade prevista nos incisos III, b (*com garantia*), e II, c, do §7º (*sem garantia*) do art. 9º da Lei 9.430/96, quais sejam, a manutenção das respectivas ações judiciais de cobrança do crédito (ambos os casos) e o respeito aos prazos mínimos (operações *com garantia*). Nas operações

consideradas como *com garantia*, reiterou o arguido contra o item 5.2. No tocante às operações reconhecidas como *sem garantia* – contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3538 – que estas já haviam cumprido o lapso temporal de 1 (um) ano, bem como teria sido comprovada a manutenção das respectivas ações judiciais.

Detalhamento do Procedimento Fiscal e da Impugnação

O procedimento fiscal teve início com a intimação da interessada para detalhar o valor informado em sua ECF AC 2016 a título de “Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito”, feito por meio da apresentação de planilha própria (“arquivo PCR”) com 13.855 linhas, totalizando R\$ 787.272.567,90 de perdas registradas, as quais foram objeto da auditoria. Deste valor, houve glosas no total de R\$ 128.506.979,96.

Na ocasião, a interessada consignou que, após o registro das perdas, tais valores teriam sido recuperados e tributados no mesmo exercício pelo valor líquido, nos termos do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 9.430/96¹.

Após isso, a interessada foi intimada a apresentar os contratos de operações de crédito referentes a estas perdas, bem como a comprovação de que matinha as devidas cobranças judiciais destes direitos creditórios, requisito legal este necessário à dedutibilidade nos termos do art. 9º a 12 da Lei 9.430/96.

Diante das respostas apresentadas às intimações, a Fiscalização concluiu pela ocorrência de 5 (cinco) fatos infracionais. A seguir, detalho apenas os de nº 5.2, 5.4 e 5.5, os quais foram objeto da Impugnação ora em julgamento:

5.1. (Não impugnado)

5.2 - Operações com garantia – cessão fiduciária - Lei 9.430/96, art. 9º, § 7º III, b

Segundo descreve o TVF, a interessada considerou como operações sem garantia, para efeito da dedutibilidade prevista no art. 9º, § 7º III, b da Lei 9.430/96, contratos que apresentavam de fato garantias fiduciárias dos direitos creditórios, os quais se enquadrariam em outras garantias reais.

No caso de haver garantia real, dispõe o referido dispositivo legal que o requisito temporal para a dedutibilidade de perdas do valor em questão seria, em tese, de 2 (dois) anos após o vencimento do título:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

[...]

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

Tendo em vista que as operações teriam sido garantidas com contratos de cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito – instituto o qual possuiria natureza jurídica de propriedade fiduciária –, a autoridade autuante as considerou como com outras garantias reais. Por consequência, entendeu que o requisito temporal mínimo seria de 2 (anos) para reconhecimento das perdas, além da comprovação de manutenção das medidas judiciais de

cobrança. Não tendo isto sido observado, concluiu ter havido antecipação de despesa por parte da interessada.

O entendimento da autoridade autuante também se respaldou no disposto no art. 66-B da Lei 4.728/1965, acrescentado pela Lei 10.931/2004, bem como artigos 18 a 20 da Lei 9.514/1997, os quais, em síntese, reconhecem como garantia real a cessão fiduciária em garantia de crédito. Tais artigos são citados no TVF no corpo de acórdão do Supremo Tribunal Federal no RESP 1.7977.196 – SP.

As perdas registradas totalizaram R\$ 78.686.097,16 e foram assim discriminadas:

NUMERE	COD OPER	CNPJ CPF	NOME	DT OPER	DT VENC	DT BAIXA	CRIT DED	TIPO OPE	TIPO GAR	TIPO COB	ACAO JUD	VL PERDA DEB
2335	38.003.241.545	76097062000125	CCD TRANSPORTE COLETIVO SA	29042015	28072015	31072016	10	10	1	3	0000674-98.2016.8.16.0194	7.005.587,70
2848	9.004.374.180	79327649000171	CONDUSPAR CONDUTORES ELET LTDA	13032014	6072015	31072016	10	10	1	3	0025573-89.2015.8.16.0035	3.346.996,01
2849	9.004.374.716	79327649000171	CONDUSPAR CONDUTORES ELET LTDA	15042014	9062015	30062016	10	10	1	3	0025573-89.2015.8.16.0035	2.096.094,42
2899	144.001.124.265	11561313000135	CONSTR S ENTON LTDA	27012014	22052015	31052016	10	10	1	3	0023295-93.2015.8.17.0001	3.870.514,57
2951	65.009.264.170	1180224000132	CONTRATO CONST E AVAL LTDA	26112014	26032015	31032016	10	10	1	3	0718035-11.2015.8.02.0001	2.800.705,94
3174	48.003.330.465	710930000123	DALCAR VEICULOS LTDA	29012014	21102015	31102016	10	10	1	3	1129119-46.2015.8.26.0000	2.774.752,73
3301	35.005.287.854	7638785000192	DAROM MOVEIS LTDA	16042014	18052015	30062016	10	10	1	3	0011567-47.2015.8.16.0045	2.368.862,52
3993	169.001.032.376	2216499000136	ELETROSOM S/A	9052014	1102015	30092016	10	10	1	3	0040837-09.2015.8.13.0431	27.567.029,59
4402	36.001.377.924	37010014000104	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERV LTDA	5022013	20012015	31012016	10	3	1	3	0427269-98.2013.8.09.0051	2.037.359,37
5292	148.001.059.669	90455866000180	GIOVELLI & CIA LTDA	30062015	31082015	31082016	10	10	1	3	0001643-94.2015.8.21.0102	3.869.988,88
5293	148.001.059.715	90455866000180	GIOVELLI & CIA LTDA	20072015	30092015	30092016	10	10	1	3	0001643-94.2015.8.21.0102	2.927.309,91
7227	115.006.292.791	1132873000132	L A F BRAS I CABOS F GRAN LTDA	17092015	19102015	31102016	10	10	1	3	1114339-24.2015.8.26.0100	6.394.028,46
7361	67.005.504.147	8072772000190	LEARDINI PESCADOS LTDA	28072015	28072015	31122016	10	20	1	3	0313674-05.2015.8.24.0033	2.071.737,18
10758	67.004.589.131	3861474000116	PROIMPORT BRASIL S/A	23092015	23092015	31122016	10	20	1	3	0301085-44.2016.8.24.0033	3.325.462,84
10759	67.005.966.159	3861474000116	PROIMPORT BRASIL S/A	23092015	23092015	31122016	10	20	1	3	0301087-14.2016.8.24.0033	2.999.994,93
11732	164.002.062.585	8750928000137	RUELL IMP E EXP LTDA	22072015	31082015	31082016	10	10	1	3	0301966-51.2016.8.24.0023	3.229.672,11
												78.686.097,16

A interessada, por sua vez, arguiu que tais cessões fiduciárias de títulos de crédito diriam respeito, na verdade, a créditos futuros, isto é, títulos que davam direito a reter, como garantia do adimplemento das dívidas de seus clientes, parte da receita futura deles. Colaciona jurisprudência no sentido de que a propriedade fiduciária não se constituiria no instante do recebimento destes títulos dados em garantia, chamados também de créditos não performados, pois ficaria sob condição suspensiva até o implemento da respectiva condição contratual. Não tendo sido constituída a propriedade fiduciária, não teria sido, por sua vez, correto o enquadramento aplicado pela autoridade autuante do caso em operações com outras garantias reais.

A interessada resumiu na tabela a seguir, reproduzida na Impugnação, tais operações:

NOME	DT OPER	VL_PERDA_DEDUT	GARANTIA
CCD TRANSPORTE COLETIVO SA	29042015	7.005.587,70	Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros
CONDUSPAR CONDUTORES ELET LTDA	13032014	3.346.996,01	30% Aplicações financeiras
CONDUSPAR CONDUTORES ELET LTDA	15042014	2.096.094,42	Duplicatas de venda mercantil
CONSTR S ENTON LTDA	27012014	3.870.514,57	15% Cheque; 45% Aplicação Financeira
CONTRATO CONST E AVAL LTDA	26112014	2.800.705,94	Direitos creditórios Venda de Unidade Imobiliária
DALCAR VEICULOS LTDA	29012014	2.774.752,73	40% Aplicações financeiras
DAROM MOVEIS LTDA	16042014	2.368.862,52	Créditos não performados de Cartão
ELETROSOM S/A	9052014	27.567.029,59	Créditos não performados de Cartão
EVOLUTI TECNOLOGIA E SERV LTDA	5022013	2.037.359,37	26% Aplicação financeira; 100% Duplicatas
GIOVELLI & CIA LTDA	30062015	3.869.988,88	Duplicatas
GIOVELLI & CIA LTDA	20072015	2.927.309,91	Duplicatas
L A F BRAS I CABOS F GRAN LTDA	17092015	6.394.028,46	Duplicatas
LEARDINI PESCADOS LTDA	28072015	2.071.737,18	Duplicatas
PROIMPORT BRASIL S/A	23092015	3.325.462,84	Duplicatas
PROIMPORT BRASIL S/A	23092015	2.999.994,93	60% Aplicação Financeira; 10% Duplicata
RUELL IMP E EXP LTDA	22072015	3.229.672,11	Duplicatas
		78.686.097,16	

5.3 – (Não Impugnado)

5.4 - Irregularidades apuradas na documentação dos contratos apresentados

Os contratos com os clientes CSJ METALURGICA S/A e ENGINEERING A I C M F A I LTDA teriam apresentado irregularidades, no entender da autoridade autuante. Desta forma, foram procedidas as glosas referentes a seus valores:

- CSJ METALURGICA S/A

No caso da CSJ METALURGICA S/A, as perdas estariam relacionadas com o Processo Judicial de Busca e Apreensão nº 451.01.2012.018285-5, o qual trata de confissão de dívida de diversos contratos. Em relação apresentada pela interessada à Fiscalização em atendimento à intimação, 13 contratos foram relacionados, totalizando R\$ 3.068.995. Contudo, o contrato de nº 420001326638, com perda dedutível de R\$ 2.188.340,89, não foi encontrado no bojo dos demais, razão pela qual teve seu valor glosado.

A interessada, contudo, informa que o nº 420001326638 seria na verdade a junção do nº da conta mais a agência, e juntou documentos à Impugnação (DOC 05 – fls. 4091 a 4327) que em tese comprovariam esse valor glosado.

- ENGINEERING A I C M F A I LTDA

No tocante aos créditos referentes à ENGINEERING A I C M F A I LTDA, a ora interessada teria apresentado a seguinte relação, extraída de sua petição inicial nos autos da Ação de Execução nº 1061745- 67.2014.8.26.0100 e reproduzida no TVF:

Operação	Número	Valor Original da Operação
Cédula de Crédito Bancário e Aditamento	5012071, aditamento 5012275	R\$ 3.000.000,00
Cédula de Crédito Bancário	5012283	R\$ 280.000,00
Cédula de Crédito Bancário	5012500	R\$ 500.000,00
Cédula de Crédito Bancário e Aditamento	5012216, aditamento 5012585	R\$ 2.000.000,00
Cédula de Crédito Bancário	5012968	R\$ 1.000.000,00
Cédula de Crédito Bancário	5012976	R\$ 1.500.000,00
Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial	9730	R\$ 1.000.000,00

Em relação às células de crédito acima relacionadas, a autoridade autuante se pronunciou quanto à impossibilidade de aceitá-la como comprovação da dedutibilidade da perda do valor de R\$ 5.675.903,10:

As operações de cédulas de crédito bancária acima foram listadas pelo contribuinte no campo “Cod. Renegociações” da planilha PRC apresentada. Entretanto para a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos ser aceita, pressupõe-se a análise por operação. No caso em questão o contribuinte considerou a soma de várias operações de Cédula de Crédito Bancário. Não apresentou o contrato nº 198005014537 que consta como código da operação.

Considera-se operação para fins de dedutibilidade das perdas, aquela constante em um único contrato.

A documentação apresentada pelo sujeito passivo não nos permite a comprovação da perda de R\$ 5.675.903,10, que conseqüentemente será glosada. O total a ser glosado nos dois contratos é de R\$ 7.864.243,99.

Também em relação a estes créditos, referentes à ENGINEERING A I C M F A I LTDA, no valor de R\$ 5.675.903,10, a Interessada também informa que o que seria o número do contrato 198005014537 na verdade seria produto da justaposição dos números da conta (19800) e da agência (501.453-7):

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado		
CNPJ: 09.150.735		Reais		
2015/02/28				
Nome: ENGINEERING A I C M F A I LTDA		Ag.: 19800	Conta Nº.: 501.453-7	
Ref.: FEV/2015		Venc.: 20/03/2020	Limite: 7.166.629,22	Pág.: 001/001
Data	Descrição	Num.Dcto.	Déb./Créd.	Saldo
30/01	CONTA EMPRESTIMO			0,00
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	009730	1518.543,70-	
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	5012275	1503.513,38-	
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	5012283	140.327,06-	
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	5012500	315.024,58-	
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	5012585	1203.097,99-	
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	5012968	1001.976,77-	
23/02	LIBERACAO DA RENEGOCIACAO	5012976	1484.145,74-	
23/02	CONTA EMPRESTIMO		7.166.629,22-	

Legenda: (P)Pessoal (E)Eletronico (I)Internet (TAR)Tarifa
(C)Correspondente no Pais
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 170 1236

5.5 - Contratos informados com Critério de dedutibilidade “14 – Outro”

Neste item, a interessada foi intimada (TIF nº 02) a comprovar as perdas registradas a título de outros critérios de dedutibilidade (“14 – Outro”) na planilha PRC. Em resposta, a Interessada informou:

“(…) na base de perda apresentada há 70 contratos que foram contabilizados como Perdas de Crédito Dedutíveis em 2016, mas que, posteriormente ao registro da perda, foram recuperados e tributados no próprio exercício. Dessa forma, o valor da perda deve ser considerado pelo líquido. Esses contratos estão classificados no campo “CRIT_DEDUT 14” da base”

Diante da resposta da interessada, a Fiscalização assim procedeu:

“O contribuinte foi intimado (TIF nº 04) a comprovar para a amostragem do Anexo ao termo de intimação fiscal, a renegociação ou pagamento dos débitos pelos clientes e, se tais valores foram efetivamente submetidos à tributação no próprio exercício.”

Em resposta ao TIF nº 04, a Interessada informou que:

“Inicialmente cabe esclarecer que dentre os contratos selecionados no Anexo da fiscalização, a tributação da recuperação não foi uniforme, parte dos valores foram recuperados e tributados no próprio ano de 2016, ao passo que a outra parte foi registrada contabilmente a recuperação, porém a tributação foi diferida para o recebimento do crédito, por regime de caixa, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 9.430.

Para exemplificar, segue anexa a planilha “Relação de Operações”, no formato xlxs, na qual a Coluna F “Recuperação Tributável- PCI 50700576” apresenta os valores recuperados e tributados no ano de 2016, e a Coluna G “Recuperação Não tributável”, a tributação diferida.

Relativamente às recuperações reconhecidas em 2016, na qual a tributação foi diferida, cabe ainda informar que todas as operações possuíam processos judiciais, embora não tivessem sido informados anteriormente. Trata-se de operações, inicialmente realizadas pelas agências do Banco Safra no exterior com garantia da matriz no Brasil. Ocorre que como os clientes não liquidaram as referidas operações no vencimento, a matriz liquidou as operações e passou a ser a credora.

Em 2016, após ajuizamento da ação de cobrança, as operações foram renegociadas, no entanto, a tributação da recuperação ficou condicionada ao efetivo recebimento dos créditos, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 9.430.

Na coluna H “Processo” da planilha, consta os números das respectivas Ações Judiciais, que não haviam sido informadas anteriormente, e para melhor entendimento da fiscalização, incluímos o “roteiro” dessas operações. Além disso, seguem anexas as cópias dos processos, Contratos, Fianças e Acordos de Renegociação das operações (Doc. 01)”

O referido “roteiro” foi assim descrito pela Interessada à autoridade atuante:

“- Empresas emitem uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) em favor das agências do Banco Safra no exterior (Safra Cayman e Safra Luxemburgo).

- Em garantia à CCB é firmado Instrumento Particular de Contrato de Prestação Garantia (Instrumento de Garantia), pelo qual o Banco Safra (Brasil) garante às agências o pagamento da CCB, e a empresa tomadora do empréstimo se obriga em garantia.

- Em garantia a este Instrumento de Garantia é firmada Carta de Fiança.

- Em caso de inadimplemento da CCB pela empresa devedora, o Banco Safra (Brasil) paga o valor devido às agências no exterior (Safra Cayman e Luxemburgo), em cumprimento ao Instrumento de Garantia.

- Banco Safra exige dos devedores e/ou dos fiadores os valores, por ele pagos, às agências no exterior.” As operações, no total de 12, seriam as seguintes, segundo o TVF:

NUM. ORD	CNPJ_CPF	COD_OPER	DT_OPER	NOME	CRIT. DEDUT	TIPO OPER	TIPO GARANT	TIPO COBR	DT_VENC	DT_BAIXA	VL_PERDA_DEDUT	Recuperação Tributável	Recuperação não Tributável
1633	04.082.647/0001-60	006000048135	20/03/2015	BARRAFOR VEICULOS LTDA	14	30	1	2	20/03/2015	30/11/2016	608.222,48	51.360,51	556.861,97
1634	04.082.647/0001-60	006000078148	06/05/2015	BARRAFOR VEICULOS LTDA	14	30	1	2	06/05/2015	30/11/2016	1.572.037,78	-257.802,71	1.829.840,49
1635	04.082.647/0001-60	006000007814	20/04/2015	BARRAFOR VEICULOS LTDA	14	30	1	2	20/04/2015	30/11/2016	257.802,71	257.802,71	0,00
3526	03.850.067/0001-03	006000044140	31/03/2015	DIRLJA NITERICI DIST VEIC LTDA	14	30	1	2	31/03/2015	30/11/2016	5.258.929,25		5.258.929,25
3527	03.850.067/0001-03	006000047149	07/04/2015	DIRLJA NITERICI DIST VEIC LTDA	14	30	1	2	07/04/2015	30/11/2016	8.516.933,63		8.516.933,63
3528	03.850.067/0001-03	006000049131	20/03/2015	DIRLJA NITERICI DIST VEIC LTDA	14	30	1	2	20/03/2015	30/11/2016	2.419.109,76	94.312,51	2.324.797,25
3529	03.850.067/0001-03	006000091148	15/05/2015	DIRLJA NITERICI DIST VEIC LTDA	14	30	1	2	15/05/2015	30/11/2016	3.293.693,10		3.293.693,10
3530	03.850.067/0001-03	006000376872	11/02/2015	DIRLJA NITERICI DIST VEIC LTDA	14	30	1	2	13/03/2015	31/03/2016	1.082.546,39	263.679,30	818.867,09
3536	03.504.493/0001-95	006000043143	31/03/2015	DISBARRA DIST B DE VEICULOS	14	30	1	2	31/03/2015	30/11/2016	5.258.929,25		5.258.929,25
3537	03.504.493/0001-95	006000047139	20/03/2015	DISBARRA DIST B DE VEICULOS	14	30	1	2	20/03/2015	30/11/2016	1.596.362,18	27.080,21	1.569.281,97
3538	03.504.493/0001-95	006000090141	15/05/2015	DISBARRA DIST B DE VEICULOS	14	30	1	2	15/05/2015	30/11/2016	4.940.539,68		4.940.539,68
7192	08.589.404/0001-74	006000077141	06/05/2015	KLAHN MOTORS D VEICULOS S/A	14	30	1	2	06/05/2015	30/11/2016	2.617.510,63	-429.671,20	3.047.181,83
7193	08.589.404/0001-74	006000077141	06/05/2015	KLAHN MOTORS D VEICULOS S/A	14	30	1	2	06/05/2015	30/11/2016	429.671,20	429.671,20	0,00
											37.852.288,04		37.415.655,51

Analisando os documentos apresentados, a autoridade atuante concluiu que as perdas foram registradas sem a observância aos requisitos legais:

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte identificamos que em todos os casos foi firmado entre o Banco Safra e os devedores acordos para pagamento da dívida, consolidado nos “Instrumentos Particular de Transação, Confissão e Consolidação de Dívidas e Outras Avenças”, de números 006002537440, 006002537431 e 006002537491.

Os contratos (num. ordem) 1633, 1634, 3528, 3537 e 7192 são créditos com garantia, efetivada através de “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios”, conforme consta inclusive dos acordos apresentados.

Sendo assim, de acordo com as normas do inciso III, b, § 7º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, que permite a dedutibilidade dos créditos com garantia, relativos a contratos inadimplidos após a data da publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e de valor superior a R\$ 50.000,00, exige-se que sejam vencidos há mais de dois anos e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias.

Já para os contratos (num. ordem) 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3538, por serem créditos sem garantia, aplica-se o disposto no inciso II, c, § 7º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, que permite a dedutibilidade dos créditos sem garantia, relativos a contratos inadimplidos após a data da publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e de valor superior a R\$ 100.000,00, exige-se que sejam vencidos há mais de um ano e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Ao preencher a planilha PRC no sistema Coleta, o contribuinte não informou a existência dessas ações judiciais, informou que após o registro das perdas, tais valores foram recuperados e tributados no próprio exercício. Entretanto, ao ser intimado, não comprovou o oferecimento à tributação da recuperação dos créditos.

Em sua resposta ao TIF nº 04 informou o número das ações judiciais referentes às operações de crédito, que não haviam sido informadas anteriormente. Nas consultas realizadas no Portal e-SAJ/SP e TJ/RJ identificamos que todas as ações [judiciais] encontravam-se suspensas por força da homologação dos acordos em 02/12/2016:

- Processo 1085349-23.2015.8.26.0100
02/12/2016 Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Juntado
Nº Protocolo: WJMJ.16.41180529-6 Tipo da Petição: Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Data: 01/12/2016 17:56
- Processo 1102051-44.2015.8.26.0100
02/12/2016 Pedido de Homologação de Acordo Juntado
Nº Protocolo: WJMJ.16.41180875-9 Tipo da Petição: Pedido de Homologação de Acordo Data: 01/12/2016 18:35
- Processo 1084743-92.2015.8.26.0100
02/12/2016 Pedido de Homologação de Acordo Juntado
Nº Protocolo: WJMJ.16.41180726-4 Tipo da Petição: Pedido de Homologação de Acordo Data: 01/12/2016 18:16
- Processo 1084519.57.2015.8.26.0100
02/12/2016 Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Juntado
Nº Protocolo: WJMJ.16.41180632-2 Tipo da Petição: Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Data: 01/12/2016 18:06
- Processo 0005721-58.2015.8.19.0209
Data:20/04/2017
Descrição: Certifico e dou fé que as partes juntaram petição às fls. 245/ss, informando acordo e requerendo suspensão do feito, bem como o pedido de fls. 246, item 4.
Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada:01/12/2016
Descrição da Juntada :Documento eletrônico juntado de forma automática.

Após reproduzir o teor das consultas ao TJSP e ao TJRJ no TVF, vem a conclusão da autoridade atuante:

O Banco Safra lançou como perda dedutível as operações constantes da tabela acima, na data de 30/11/2016, sendo que em 28/11/2016 havia firmado acordos englobando as mesmas operações, através de “Instrumento Particular de Transação, Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças” (Acordo 006002537440, 006002537431e 006002537491). Tais acordos foram homologados nos Autos das Ações de Execução, que encontram-se suspensas em função do parcelamento das dívidas.

Nessas circunstâncias, a dedução das perdas no total de R\$ 37.852.288,04 deu-se sem a necessária comprovação da manutenção de ação judicial para recebimento de crédito inadimplido, na data considerada para a dedução da perda – 31/12/2016 – descumprindo o requisito estabelecido pelos incisos III, b [com garantia] e II, c do § 7º [sem garantia] do art. 9º da Lei 9.430/962. Também não restou comprovada a tributação desses valores no ano de 2016, como inicialmente informado pelo contribuinte.

Foram considerados os valores de R\$ 436.632,53 cuja recuperação foi devidamente tributada em 2016.

Assim sendo, a diferença de R\$ 37.415.655,51 será glosada por ter sido indevidamente excluída em 2016.

Contra tal conclusão, a Interessada, preliminarmente, reiterou que parte das glosas deste item dizem respeito a operações que devem ser consideradas como sem garantia para fins de reconhecimento das perdas, nos termos do já arguido contra o item 5.2 do TVF. Já no tocante aos contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3538, alega que já havia cumprido os requisitos legais para baixá-los como perda antes da renegociação, tendo sido, portanto, legítimo o registro destas perdas:

Em relação aos contratos nºs 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3538 não se sustenta a alegação da I. Fiscal no sentido de que “O Banco Safra lançou como perda dedutível

as operações constantes da tabela acima, na data de 30/11/2016, sendo que em 28/11/2016 havia firmado acordos englobando as mesmas operações (...)”.

Primeiro porque, considerando a data do inadimplemento dos contratos (a mais longínqua em maio/2015), é certo que em maio/2016 a perda relacionada aos mesmos já poderia ser baixada, posto que decorrido o prazo legal para a baixa das operações sem garantia e comprovado o ajuizamento de ações judiciais para recuperação dos valores (doc. 07).

(...)

Nesse passo, a título de exemplo verifica-se em relação à operação nº 006000044140 (ordem nº 3526) da empresa Dirija Niterói Dist. Veic. Ltda. o vencimento da obrigação se deu em 31/03/2015 e a baixa somente em 30/11/2016, sendo que na realidade poderia ter sido realizada desde 03/2016!

(...)

Em outras palavras, o direito da Impugnante de realizar a dedução da perda nasceu em 31/03/2016, data em que se concretizou um ano da inadimplência, sendo irrelevante que somente em 30/11/2016 a baixa tenha sido concretizada.

Posteriormente, no ano de 2020 foi homologado o acordo entre a Impugnante e seu cliente.

É o relatório.

Acórdão da DRJ (107-020.138 – 2ª Turma/DRJ07, e-fls. 4913 e ss) julgou procedente em parte a impugnação que contestava o lançamento de ofício. O Acórdão referido assim resumiu as razões da decisão, em ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

FALTA DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DO SALDO NEGATIVO COM AS INFRAÇÕES APURADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Inexiste nulidade a ser declarada se a autoridade autuante deixa de compensar as infrações apuradas com o Saldo Negativo na hipótese de o valor deste crédito já ter sido integralmente aproveitado pela Impugnante em compensações por DCOMP.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A alienação fiduciária de títulos de crédito constitui garantia real, no caso das instituições financeiras, por força do disposto na Lei de Mercado de Capitais.

BAIXAS DE CRÉDITOS COM GARANTIA. REQUISITOS LEGAIS

As perdas no recebimento de créditos acima de R\$ 50.000,00 com garantia, decorrentes das atividades da pessoa jurídica, só poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, se vencidos há mais de 2 (dois) anos e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA PARA EFEITO DE DEDUÇÃO DE PERDAS COM CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A suspensão do processo judicial em razão de acordo não caracteriza a desistência da cobrança judicial, requisito legal este exigido para fins de se reconhecer a possibilidade de dedução fiscal do crédito não recebido.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO NO MÊS DE DEZEMBRO. APURAÇÃO FEITA COM BASE EM BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Incabível a aplicação de multa isolada para o mês de dezembro se o contribuinte apurou o pagamento referente a este mês com base em Balancete de Suspensão ou Redução.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

APURAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se à CSLL às mesmas disposições do IRPJ em caso de apuração reflexa.

Cientificado da Decisão de Primeira instância em 03/02/2023 (e-fls. 4952), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2023 (e-fls. 4955 e ss) em que requer que o crédito tributário remanescente seja cancelado. Destaca:

- os autos de infração ora combatidos são nulos em virtude do erro na apuração da base de cálculo utilizada para o lançamento, já que ao realizar o cálculo do valor supostamente devido, a I. Fiscal Autuante deixou de utilizar o saldo negativo da Recorrente. (...);

II. 2 - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITO FUTURO – RECEBÍVEIS – INEXISTÊNCIA DE GARANTIA

- prosseguindo, ainda que, não obstante o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, se acate a possibilidade de revisão do presente lançamento, o que se admite por argumentar, é certo que não procedem as alegações da I. Fiscalização, mantidas pela r. decisão recorrida, no tocante às supostas irregularidades apontadas nos itens 5.2, 5.4 e 5.5 do TVF...(...);

- independentemente do fato do contrato de cessão fiduciária se enquadrar no conceito de garantia real, o caso concreto trata de hipótese específica em que as garantias cedidas fiduciariamente não foram performadas, ou seja, não foram constituídas...(...);

- a cessão fiduciária de créditos pode ter por objeto recebíveis performados (operações já realizadas), ou recebíveis a performar (prestação de serviços ou vendas a serem realizadas no futuro). Neste contexto, a legislação de regência admite que a cessão fiduciária tenha por objeto créditos presentes (recebíveis performados) ou futuros (recebíveis a performar). Por meio dos contratos das operações realizadas entre a Recorrente e seus clientes, bem como de toda a documentação acostada (vide doc. 04 da Impugnação) é perfeitamente possível verificar as garantias futuras ofertadas nos contratos considerados. Para facilitar, a Recorrente traz a relação. Veja-se:

...(...);

NOME	DT OPER	VL_PERDA_DEDUT	GARANTIA
CCD TRANSPORTE COLETIVO SA	29042015	7.005.587,70	Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros
CONDUSPAR CONDUTORES ELET LTDA	13032014	3.346.996,01	30% Aplicações financeiras
CONDUSPAR CONDUTORES ELET LTDA	15042014	2.096.094,42	Duplicatas de venda mercantil
CONSTR S ENTON LTDA	27012014	3.870.514,57	15% Cheque; 45% Aplicação Financeira
CONTRATO CONST E AVAL LTDA	26112014	2.800.705,94	Direitos creditórios Venda de Unidade Imobiliária
DALCAR VEICULOS LTDA	29012014	2.774.752,73	40% Aplicações financeiras
DAROM MOVEIS LTDA	16042014	2.368.862,52	Créditos não performados de Cartão
ELETROSOM S/A	9052014	27.567.029,59	Créditos não performados de Cartão
EVOLUTI TECNOLOGIA E SERV LTDA	5022013	2.037.359,37	26% Aplicação financeira; 100% Duplicatas
GIOVELLI & CIA LTDA	30062015	3.869.988,88	Duplicatas
GIOVELLI & CIA LTDA	20072015	2.927.309,91	Duplicatas
L A F BRAS I CABOS F GRAN LTDA	17092015	6.394.028,46	Duplicatas
LEARDINI PESCADOS LTDA	28072015	2.071.737,18	Duplicatas
PROIMPORT BRASIL S/A	23092015	3.325.462,84	Duplicatas
PROIMPORT BRASIL S/A	23092015	2.999.994,93	60% Aplicação Financeira; 10% Duplicata
RUELL IMP E EXP LTDA	22072015	3.229.672,11	Duplicatas
		78.686.097,16	

(...)

- Noutras palavras, os clientes tomadores dos empréstimos cederam fiduciariamente à Recorrente os créditos futuros decorrentes de suas atividades (que não performaram), e não os títulos representativos de tal crédito, de forma que as garantias nunca existiram.

(...)

- Exatamente nesse sentido, é o entendimento recentemente proferido pelo Des. Grava Brasil, em julgado da 2ª Câmara Reservada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme trecho do voto a seguir transcrito, *in verbis*:

(...)

No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.

(...)

- Por fim, note-se que as aplicações financeiras oferecidas como garantia de algumas das operações em destaque eram somente parciais, consoante se extrai dos contratos firmados (vide doc. 04 da Impugnação). Ou seja, tais aplicações correspondiam à somente parte da operação garantida, sendo certo que a perda deduzida corresponde exatamente aos valores remanescentes devidos pelos clientes após o abatimento dos valores que estavam garantidos pelas aplicações financeiras. Deste modo, é de se convir que a Recorrente cumpriu com os requisitos legais para o registro da perda, dentro do prazo correto, com o que resta afastada a afirmação de que “ocorreu uma antecipação de despesa no total de R\$ 78.686.097,16”.

(...)

II. 3 – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS PERDAS PELA IMPUGNANTE - ITEM 5.4 DO TVF (...)

No item em referência, a r. decisão recorrida entendeu que, exclusivamente, em relação à operação relativa à CSJ METALÚRGICA S/A, “não foi possível identificar, compulsando os documentos acostados pela Interessada às fls. 4091 a 4327 (“DOC 05”), que os títulos referentes a este cliente de fato estariam contidos na ação judicial em questão”, julgando, assim, improcedente o pedido de reconhecimento da regularidade do registro destas perdas. Primeiramente, importante esclarecer que diante de diversos débitos em aberto que à época totalizavam o montante de R\$ 3.068.995,00, a devedora (empresa CSJ METALÚRGICA S/A) e a Recorrente, acordaram nos autos do Processo nº 451.01.2012.018284-5, e renegociaram a dívida que passou a somar o montante de R\$ 3.102.000,00 (relativo ao débito), R\$ 41.251,23 e R\$ 11.597,60 (IOF) e R\$ 17.521,00 (custas).

(...)

Nesse passo, dos documentos apresentados extrai-se que o valor da dívida negociada corresponde à soma dos seguintes valores constantes do acordo firmado R\$ 3.102.000,00 (débito), R\$ 41.251,23 e R\$ 11.597,60 (IOF) e R\$ 17.521,00 (custas), o qual corresponde ao montante liberado à CSJ Metalúrgica S/A em 19/08/2013, na conta nº 420001326638, em referência. Deste modo, tendo sido devidamente comprovada a operação realizada pela Recorrente, de rigor a parcial reforma da r. decisão também nesse ponto, para afastar a glosa pretendida pela I. Fiscalização no montante de R\$ 2.188.340,89.

II. 4 – DOS CONTRATOS INFORMADOS COM CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE “14 – OUTRO” - ITEM 5.5 DO TVF

Ademais, a autoridade de primeira instância, acertadamente, julgou procedente a Impugnação “no tocante às perdas de créditos referentes aos contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3568, devendo a soma dos respectivos valores ser excluída da base de infração identificada no TVF pela numeração 5.5.”.

Todavia, afirmou que “a Interessada informou, no curso da fiscalização, que tais créditos teriam sido recuperados e tributados no mesmo ano de 2016. Mas, intimada a comprovar tal tributação, não o fez. Em sua impugnação, também não explicita se estes valores foram ou

não tributados em 2016, ou se de fato não foram recebidos naquele mesmo ano.” (grifo nosso).

Veja-se, ao entender que a Recorrente não comprovou a tributação dos valores correspondentes às 12 operações analisadas no ano de 2016, a autoridade de primeira instância desconsiderou que “Em 2016, após ajuizamento da ação de cobrança, as operações foram renegociadas, no entanto, a tributação da recuperação ficou condicionada ao efetivo recebimento dos créditos, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 9.430” (grifo nosso) (fls. 13 do TVF).

De fato, como esclarecido pela Recorrente à I. Fiscal no curso da fiscalização, em relação aos contratos constantes da tabela abaixo foi registrada contabilmente a recuperação, porém a tributação foi diferida para o recebimento do crédito por regime de caixa, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.430/96 (...);

Por tal razão, resta afastada a afirmação no sentido de que não restou comprovada a tributação desses valores no ano de 2016.

Por fim, a Recorrente reitera a alegação trazida em sua impugnação, quanto ao ponto abaixo, que deixou de ser apreciado pela r. decisão recorrida.

Com efeito, também deve ser rechaçado o enquadramento feito pela I. Fiscal quanto aos contratos de nºs 1633, 1634, 3528, 3537 e 7192, uma vez que foram considerados com garantias e enquadrados na exigência do inciso III, b, § 7º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe que a dedutibilidade dos créditos decorrentes de contratos com garantias inadimplidos somente poderá ocorrer desde que vencidos há mais de dois anos.

Isso porque, nos termos do já exposto anteriormente, no caso dos citados contratos, em momento algum as garantias ofertadas (títulos futuros) estiveram na posse da Recorrente, de forma que não se pode afirmar que chegaram a existir, uma vez que se tratavam de créditos futuros, que não foram recebidos.

Assim, considerando que as garantias objeto dos contratos em referência não foram performadas, ou seja, sequer existiram para a Recorrente, as operações autuadas não podem receber tratamento de contratos com garantias, como pretendido pela I. Fiscal Autuante.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

No caso, o Acórdão recorrido deu “parcial provimento à Impugnação”, reduzindo o crédito tributário total de R\$ 69.724.405,43 para R\$ 19.359.529,52” (fl. 4941).

Em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que os valores exonerados estão acima do limite legal. Desta forma, conheço do recurso de Ofício.

O recurso voluntário é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O TVF dividiu as cinco infrações através da seguinte notação: itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (e-fls. 2470 e ss):

- 5.1 – Diferença entre o montante de perdas dedutíveis na planilha PRC apresentada e a Exclusão efetuada no LALUR. (...)
- 5.2 - Operações com garantia – cessão fiduciária - Lei 9.430/96, art. 9º, § 7º III, b. (...)
- 5.3 - Créditos com garantia – alienação fiduciária – Lei 9.430/96, art. 9º, § 7º III, b. (...)
- 5.4 - Irregularidades apuradas na documentação dos contratos apresentados: (...)
- 5.5 - Contratos informados com Critério de dedutibilidade 14: (...)

Mostrou-se evidente a não impugnação quanto à glosa das despesas com perdas em operação de crédito com garantia efetivada através de Alienação Fiduciária (item 5.3), na seguinte passagem da impugnação:

(...)

II. 2 – DO PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS NOS ITENS 5.1 E 5.3 DO TVF

De qualquer forma, em demonstração de sua boa-fé, tendo verificado que, de fato, eram procedentes as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 5.3 do TVF, uma vez que a dedução das perdas havia sido realizada de forma equivocada, a Impugnante realizou o pagamento dos valores em cobrança relacionados aos referidos itens, conforme se verifica da memória de cálculo e dos DARFs ora acostados (doc. 03). (Destaquei)

Após o texto transcrito, a Impugnante passa a analisar o mérito tão somente das matérias referidas no item 5.2 (na Impugnação: “*II.3 - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITO FUTURO – RECEBÍVEIS – INEXISTÊNCIA DE GARANTIA*”), no item 5.4 (na Impugnação: “*II.4 – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS PERDAS PELA IMPUGNANTE - ITEM 5.4 DO TVF*”) e no item 5.5. (na Impugnação: “*II.5 – DOS CONTRATOS INFORMADOS COM CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE 14 – ITEM 5.5 DO TVF*”).

E para não restar dúvidas quanto à não impugnação do item 5.3. (e também item 5.1), assevera a Impugnante quanto aos itens restantes (5.2, 5.4 e 5.5) impugnados:

II.3 - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITO FUTURO – RECEBÍVEIS – INEXISTÊNCIA DE GARANTIA

Prosseguindo, ainda que, não obstante o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, se acate a possibilidade de revisão do presente lançamento, o que se admite por argumentar, é certo que não procedem as alegações da I. Fiscal no tocante às supostas irregularidades apontadas nos itens 5.2, 5.4 e 5.5 do TVF, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

A delimitação acima sobre as matérias não impugnadas fez-se necessária porque o Acórdão recorrido, no início do voto condutor, delimita com erro a matéria impugnada (e-fl. 4929):

A lei 9.430/96 considera crédito garantido aquele proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. As operações com garantia em cessões fiduciárias deram origem ao item 5.3 do TVF, ao passo que aqueles lastreados em alienação fiduciária foram separados no item 5.4. O item 5.3 não foi impugnado, razão pela qual o que se discute é apenas o enquadramento dado aos créditos classificados pela autoridade autuante como lastreados em alienação fiduciária (item 5.4). Passo a julgar.

Há erro nesta delimitação porque as operações com garantia em cessões fiduciárias não deram origem ao item 5.3 do TVF, mas ao item 5.2 do TVF. Já as operações lastreadas em alienação fiduciária foram separadas no item 5.3, e não no item 5.4. Acertou o relator da DRJ quando assevera que o item 5.3 não foi impugnado.

Mas, apesar do erro no parágrafo transcrito, o voto condutor do Acórdão Recorrido passa a apreciar a procedência ou não da autuação no que se refere às matérias impugnadas (itens 5.2, 5.4 e 5.5 do TVF) sob os títulos:

(...)

2. Da inaplicabilidade às instituições financeiras de limitações ao reconhecimento da existência de garantia real para operações garantidas por títulos de crédito

(...)

3. Da comprovação da regularidade das perdas dos títulos – ENGINEERING A I C M F A I LTDA

(...)

4. Da falta de demonstração suficiente quanto à regularidade no registro das perdas dos títulos – CSJ METALURGICA S/A

(...)

5. Do reconhecimento quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a dedução das perdas sem garantia real – contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3568

(...)

Desta forma, reputo que houve uma mera incorreção, corrigida no próprio acórdão recorrido, não se fazendo necessária sua anulação, na forma do art. 60 do Decreto 70.235/72.

A Impugnação trouxe pleito preliminar pela nulidade da autuação, alegando erro na apuração da base de cálculo utilizada para o lançamento, pois no cálculo do valor lançado, o auto de infração teria deixado de utilizar o saldo negativo da Impugnante. Não há nulidade, visto que os saldos negativos existentes foram utilizados para efetuar compensações. Neste ponto, o acórdão recorrido deve ser confirmado em seus termos:

1. Ausência erro na apuração de base de cálculo do IRPJ por falta de compensação do Saldo Negativo

Argui o Interessado a nulidade do Auto de Infração de IRPJ por não ter a autoridade autuante feito o confronto do valor das infrações com o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Interessada no curso deste mesmo ano-calendário de 2016. Assim demonstra em sua Impugnação a existência deste Saldo Negativo de IRPJ:

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real			
	Base Original	Ajustes auto de infração	Base ajustada
1 BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	1.030.520.015,16	128.506.979,96	1.159.026.995,12
2 IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
3 Aliquota de 15%	154.578.002,27	19.276.046,99	173.854.049,27
4 Adicional (10%)	103.028.001,52	12.850.698,00	115.878.699,51
DEDUÇÕES			
06.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	3.421.069,66	-	3.421.069,66
07.(-)Operações de Aquisição de Vale Cultura (Lei nº 12.761/2012, art 10)	678.408,09	-	678.408,09
08.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	6.183.120,09	-	6.183.120,09
9.(-)Atividade Audiovisual	1.000.000,00	-	1.000.000,00
10.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.090.000,00	-	1.090.000,00
11.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	1.060.000,00	-	1.060.000,00
12.(-)Atividades de Caráter Desportivo	1.200.000,00	-	1.200.000,00
15.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	1.596.547,93	-	1.596.547,93
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	44.103.573,74	(44.103.573,74)	-
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	12.020,17	-	12.020,17
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	212.219,69	-	212.219,69
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	241.376.858,02	32.126.744,99	273.503.603,01
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(44.327.813,60)	44.103.573,74	(224.239,86)

Diante da falta de confrontação do valor do SN de R\$ 44.327.813,60 com o total das infrações de R\$ 128.506.979,96 a autoridade autuante teria, em tese, cometido vício insanável na apuração da base de cálculo do valor lançado de IRPJ.

A interessada também afirma que tal vício também teria acontecido com a CSLL, tendo assim demonstrado a falta de compensação com o SN de CSLL:

Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa - Dezembro			
	Base Original	Ajustes auto de infração	Base ajustada
2. Base de Cálculo da CSLL	995.712.861,91	128.506.979,96	1.124.219.841,87
3. CSLL Apurada	199.142.572,38	25.701.395,99	224.843.968,37
4. DEDUÇÕES			
12.(-)CSLL Devida em meses anteriores	138.363.257,43	-	138.363.257,43
12.01. CSLL Devida no Mês	60.779.314,95	25.701.395,99	86.480.710,94
13.(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e ganhos de Capital	36.040.531,42	11.976.828,75	48.017.360,17
16.(-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei 10.833/2003)	8.013,44	-	8.013,44
17.(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distr	90.338,55	-	90.338,55
18. CSLL A PAGAR	24.640.431,54	13.724.567,24	38.364.998,78

Registro N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real			
	Base Original	Ajustes auto de infração	Base ajustada
1. Base de Cálculo da CSLL	995.712.861,91	128.506.979,96	1.124.219.841,87
2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	199.142.572,38	25.701.395,99	224.843.968,37
5. DEDUÇÕES			
14. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, rendimentos e Ganhos de Capital	-	-	-
19.(-) CSLL Pago por Estimativa	199.142.572,38	25.701.395,99	224.843.968,37
21. CSLL A PAGAR	0,00	(0,00)	-

Passo a julgar.

Inexiste apuração de Saldo Negativo de CSLL para o AC 2016; portanto, afasto de plano a arguição de nulidade por suposta falta de compensação das infrações de CSLL com Saldo Negativo desta mesma contribuição.

Quanto à apuração do IRPJ, observa-se na consulta a seguir no Sistema de Controle de Crédito - SCC que a Recorrente utilizou todo o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 44.327.813,61 para efetuar compensações:

PER/DCOMP 20814.06669.201221.1.3.02-8065	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 10433.75354.021019.1.7.02-4106	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2017 (DE 01/01/2016 A 31/12/2016)
CNPJ/CPF Declarante 58.160.789/0001-28	Nome Empresarial/Nome BANCO SAFRA S A		UA Declarante 08.1.66.00 - SÃO PAULO
Detentor Crédito 58.160.789/0001-28	Processo Atribuído ao PER/DCOMP		

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | **Controle Crédito** | Comunicações | Ciclo de Vida

Histórico de Distribuição	
Resumo	
Valor Total do Crédito	R\$ 44.327.813,61
Valor Total das Compensações Deduzidas do Valor Total do Crédito	R\$ 44.327.813,61
Valor do Pagamento Antecipado	R\$ 0,00
Valor Reservado para Programa de Regularização Tributária (Parcelamento)	R\$ 0,00
Saldo do Crédito	R\$ 0,00

Assim, tivesse a autoridade preparadora procedido à confrontação das infrações apuradas com o SN de IRPJ do AC 2016, teria também de, por consequência, rever de ofício a homologação de todas as compensações efetuadas pela Interessada com esse crédito. Estas revisões teriam sujeitado a interessada à multa isolada de 50% por compensações indevidas, o que não ocorreu.

Por ter a autoridade preparadora adotado um tratamento inequivocamente mais benéfico ao caso, afasto a preliminar de nulidade, por falta de interesse processual.

Do Recurso de Ofício

O acórdão recorrido resume as infrações exoneradas:

Cálculo da exoneração

Item 5.4 do TVF: Irregularidades apuradas na documentação dos contratos apresentados (ENGINEERING A I C M F A I LTDA)

Devem ser reconhecidas as perdas dos créditos referentes ao contrato com a ENGINEERING A I C M F A I LTDA as quais totalizam, segundo o TVF às fls 2481, o valor de R\$ 5.675.903,10 da infração nº I (Sic : Infração II) do Auto de Infração.

Item 5.5 do TVF: dedutibilidade das perdas referentes aos contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3568

Do quadro a seguir, extraído do TVF às fls. 2483, identificam-se os registros referentes a estes contratos, os quais totalizam R\$ 28.087.692,00, os quais devem ser excluídos também da infração nº II do Auto de Infração:

(...)

Total a ser excluído da infração II: R\$ 5.675.903,10 + R\$ 28.087.692,00 = R\$ 33.763.595,10

Novo valor da infração II: R\$ 45.314.001,19 - R\$ 33.763.595,10 = R\$ 11.550.406,09

Deverão ainda ser exoneradas as multas isoladas referentes aos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL. (Destaquei).

Item 5.4 do TVF: Irregularidades apuradas na documentação dos contratos apresentados (ENGINEERING A I C M F A I LTDA)

Concordo com a Decisão Recorrida que há verossimilhança na alegação da Recorrente de que houve manutenção das ações judiciais para os títulos referentes a ENGINEERING A I C M F A I LTDA, identificando-se na petição da Ação de Execução nº 1061745-67.2014.8.26.0100, o contrato nº 198005014537, “seja porque os números da coluna “número” (primeiro documento) coincidem com a coluna “num.Dcto.” (segundo documento), seja porque os valores relativos aos débitos do segundo documento podem ter tido perfeitamente como valores originais aqueles descritos no campo “valor original da operação.””. Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Item 5.5 do TVF: dedutibilidade das perdas referentes aos contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3568

No item 5.5 do TVF, a autoridade autuante glosou as perdas de créditos referentes a estes contratos por entender que a Recorrente não manteve as respectivas ações judiciais de cobrança.

O Acórdão recorrido entendeu que o fato de ter havido homologação de acordo com a suspensão dos processos judiciais não caracterizaria a desistência das referidas cobranças naquela via – incidente o qual determinaria (segundo entende), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei 9.430/965, a tributação do crédito antes registrado como perda, destacando que não houve desistência das ações judiciais, mas sim suspensões de seus cursos.

Entendo também que não houve desistência das referidas cobranças, mas não poderia o Acórdão Recorrido se valer da prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei 9.430/96 para defender que, como não houve desistência, a cobrança estaria em curso e permitiria a dedução das perdas. Isto porque houve um acordo, que prevê o surgimento de novo compromisso de pagamento (renegociação). Os feitos desta renegociação estão bem descritos no § 3º do mesmo art. 10 da Lei 9.430/96, que afastam expressamente a aplicação dos parágrafos anteriores:

(...)

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Segundo a previsão legal o valor renegociado não pode ser considerado como perda. E se a renegociação foi pelo valor total, como o foi, não há perdas a deduzir. Desta forma, deve-se dar provimento ao recurso de ofício, neste ponto.

6. Descabimento de multa isolada no mês de dezembro apurado com base em balancete de suspensão/redução

Por fim, concordo com a decisão recorrida quando afirma que descabe cobrar multa isolada no mês de dezembro quando a apuração da estimativa se deu com base em balancete de suspensão/redução. Adoto os fundamentos da DRJ como razões de decidir:

A despeito de ser em tese plenamente cabível a concomitância entre as multas isoladas e de ofício em Autos de Infração de IRPJ/CSLL apurados com base no Lucro Real Anual, questão diversa é a aplicação de multa isolada especificamente em dezembro, quando o contribuinte declara, neste mês, apuração por meio de Balancete de Suspensão/Redução.

Em síntese, não é possível a cobrança de multa isolada para o mês de dezembro se o contribuinte levanta neste mês Balanço de Suspensão/Redução, como a seguir se detalha.

Acerca da previsão legal sobre a multa isolada, tem-se que esta é calculada sobre o pagamento mensal do IRPJ ou da CSLL o qual, por sua vez, é determinado por base de cálculo estimada:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A base de cálculo do pagamento mensal tanto pode ser estimada com base na Receita Bruta como em Balanço de Suspensão e Redução. Contudo, o pagamento mensal especificamente do mês de dezembro, quando apurado por meio de Balanço de Suspensão e Redução, não é ele calculado sobre base de cálculo estimada, mas, sim, sobre a própria base de cálculo definitiva do ajuste anual.

Esta divergência – entre a previsão do art. 2º, o qual fala sobre base de cálculo estimada, e aquela que de fato acontece no mundo real, qual seja, a de uma base de cálculo do próprio ajuste anual – impõe dois sérios óbices à possibilidade de aplicação da multa isolada para insuficiências apuradas em dezembro quando neste mês o contribuinte levantou Balanço de Suspensão e Redução.

O primeiro óbice é de ordem semântica, pois não haverá subsunção entre o fato do mundo real e a hipótese prevista na lei para a aplicação da penalidade, já que, onde a base

calculada é de fato a definitiva, não cabe tomá-la como se estimada fosse. Mesmo o cometimento de infração no mês de dezembro não teria o condão de proceder a esta transformação.

O segundo é o de caracterizar o *bis in idem*, pois, diferente dos outros meses do ano ou do próprio mês de dezembro quando estimado com base na Receita Bruta, a base de cálculo das multas isolada e de ofício para a hipótese em análise seriam idênticas em absolutos cem por cento dos casos. Já para os demais meses do ano, a coincidência de valores das bases de cálculo das multas isolada e de ofício é eventual em razão de existir ou não compensações de prejuízo.

Ou seja, não se pode sustentar que exista uma infração autônoma no mês dezembro por insuficiência de pagamento se a metodologia de apuração de sua base de cálculo for absolutamente idêntica à do ajuste anual.

Visto ainda por outro ângulo, pode-se dizer também que o pagamento mensal calculado para o mês de dezembro por Balancete de Suspensão/Redução é uma estimativa imprópria. Isto porque, na prática, antecipa a apuração de ajuste de março do ano seguinte para 31 de dezembro do ano do fato gerador.

Isto posto, considerando que a interessada apurou o devido mensal com base em Balancete de Suspensão e Redução no mês de dezembro, como se observa no extrato ECF às fls. 2318 a 2339 – sendo este ainda o único mês de aplicação das multas isoladas (IRPJ e CSLL) –, julgo procedente a Impugnação para cancelar os seus lançamentos.

Desta forma, deve-se negar provimento ao recurso de ofício, neste ponto.

Do Recurso Voluntário

Item 5.2 do TVF - operações com garantia – cessão fiduciária

O acórdão recorrido confirmou o entendimento dos autuantes (Item 5.2 do TVF) de que a alienação fiduciária de títulos de crédito constitui garantia real, no caso das instituições financeiras, por força do disposto na Lei de Mercado de Capitais. Neste sentido, o art. 66-B da Lei n. 4.728/1965, introduzido pela Lei n. 10.931/2004, regula a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos, infungíveis ou fungíveis, inclusive os bens incorpóreos como é o caso do título de crédito, desde que o credor fiduciário seja instituição financeira. Desta forma reproduzo o disposto no acórdão recorrido por aderir a seus termos:

No que diz respeito ao momento da constituição da propriedade fiduciária, não há uma unidade legal e jurídica para este instituto, mas sim várias. Reproduzo trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.7977.196 – SP, também citado no TVF, sobre o tema:

“Na alienação fiduciária em garantia, em se tratando de bem corpóreo, atribui-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a propriedade daquele. Na cessão fiduciária, por sua vez, cuidando-se de bem incorpóreo (como é o caso do direito sobre coisas móveis ou do crédito representado pelo título), imputa-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a titularidade deste.

Esses dois modos de constituição de propriedade fiduciária (alienação e cessão fiduciária), a depender do bem sobre o qual recai, e – na abordagem doutrinária de Francisco Eduardo Loureiro – em alguns casos, também do agente participante da relação jurídica, têm tratamento legal específico.

De modo a sistematizar o tratamento legal ofertado à propriedade fiduciária, o mencionado autor, em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluzo, assinala (com destaque para a hipótese relevante discutida nos presentes autos):

[...] há profusa legislação especial tratando da mesma matéria. Pode-se afirmar a atual coexistência de múltiplos regimes jurídicos da propriedade fiduciária: o CC disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, quando o credor fiduciário não for instituição financeira; o art. 66-B da Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei n. 10.931/2004, e o DL n. 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; a Lei n. 9.514/97, também modificada pela Lei n. 10.931/2004, disciplina a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras, além da titularidade fiduciária dos créditos como lastro de operação de securitização de dívidas do Sistema Financeiro Imobiliário; a Lei n. 6.404/76 disciplina a propriedade fiduciária de ações.

O atual CC, pode-se assim dizer, popularizou a utilização da propriedade fiduciária, franqueando-a a pessoas físicas e jurídicas. Qualquer pessoa pode ser credora fiduciária e utilizar essa forte garantia real nas obrigações em geral. Limitou o objeto, porém, às coisas infungíveis.

A Lei n. 10.931/2004 fixou regime jurídico próprio, com regras específicas de direito material e processual, para os casos de propriedade fiduciária em garantia de obrigação na qual o credor fiduciário seja instituição financeira, tendo por objeto bens móveis, tanto infungíveis como fungíveis, inclusive bens incorpóreos como créditos.

A lei n. 9.517/97, por seu turno, criou regime jurídico especial tendo em conta não os sujeitos da obrigação, mas o objeto da garantia, que recai sobre coisa móvel. Aplica-se a lei especial, desde que a garantia recaia sobre coisa imóvel, a todos os credores fiduciários, instituições financeiras ou não. Em relação às propriedades fiduciárias previstas em leis especiais, criou o CC regra clara para evitar o conflito de normas: aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC. O inverso, porém, não é verdadeiro (Loureiro, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 7ª Edição. Editora Manole. 2013. P.1.423).

Desse modo, o art. 66-B da Lei n. 4.728/1965, introduzido pela Lei n. 10.931/2004, regula a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos, infungíveis ou fungíveis, inclusive os bens incorpóreos como é o caso do crédito, desde que o credor fiduciário seja instituição financeira, nos seguintes termos:

Art 55. A Seção XIV da Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. [...]

§3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Ante a referência expressa aos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997, aplicável à cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel, bem como títulos de crédito, oportuna, igualmente, a transcrição dos seguintes dispositivos legais:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:

I – o total da dívida ou sua estimativa;

II – o local, a data e a forma de pagamento;

III- a taxa de juros;

IV – a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

I – conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente.”

No caso das instituições financeiras, a alienação fiduciária de títulos de crédito é garantia real porque a lei diz que é. Assim, em respeito à aplicação do princípio da especialidade, não é possível admitir a aplicação de outros entendimentos sobre o instituto da alienação fiduciária, extraídos do regime geral, acerca de se existe ou não alguma condição suspensiva a ser observada no caso destas instituições.

Mas não é por mero capricho da lei ou por algum tipo de ficção legal que a garantia real se constitui no momento da cessão ou da alienação fiduciária de título de crédito no caso das instituições financeiras. Trata-se de um dado de realidade que é inerente a estas instituições, qual seja, a de explorarem uma atividade econômica voltada também à recuperação e à administração de créditos vencidos e não pagos. A prescrição legal em comento é inclusive uma prerrogativa das instituições financeiras, como se depreende da leitura da Lei de Mercado de Capitais.

Dito de outra forma, se uma empresa comum adquire um título e este não é honrado pelo devedor, a perda dela será a princípio total. Mas, se o credor for uma instituição financeira, títulos vencidos há anos possuem sempre ainda algum valor de mercado, o qual pode ser recuperado alienando-os a outras instituições financeiras por meio de leilão ou mesmo diretamente. Aliás, é exatamente isto que a Lei de Mercado de Capitais prescreve:

Lei 4.728/65

Art. 66-B. [...]

§3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. § 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Bastaria, em tese, a instituição financeira estimar o valor de mercado dos títulos em caso de estes não serem resgatados no vencimento para exigir valores de face maiores de modo a garantir assim a operação de crédito em seu valor integral.

Este é apenas um exemplo para demonstrar como há alternativas em se tratando de instituições financeiras quanto ao tema recuperação de perdas com títulos de crédito, o que indica, assim, a existência de garantia real constituída no caso concreto.

Ora, se a instituição acredita que a perda de um crédito vencido há determinado tempo é definitiva, ela pode realizar esta perda para fins fiscais a qualquer momento simplesmente alienando o respectivo título por qualquer valor. Este é um caminho muito mais rápido e mais compensador do que ter de esperar e manter ações judiciais de cobrança como exige a lei fiscal. Se a instituição financeira escolhe o caminho mais difícil, é porque de fato enxerga alguma possibilidade de recuperar valor acima daquele de mercado ou mesmo até o próprio valor de face. Nisso consiste, aliás, a essência da atividade de intermediação financeira. Assim, nem teria por que se adotar interpretação mais favorável ao reconhecimento deste tipo de perda se, pelas características do caso, ela não existe na proporção integral, ou quiçá não existe.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento das perdas relacionadas a estes créditos, os quais, pelas características pessoais da Impugnante, devem permanecer classificados como oriundos de operações com outras garantias reais.

(...)

Desta forma, deve-se negar provimento ao recurso voluntário quanto à infração do Item 5.2 do TVF.

Item 5.4 do TVF: Irregularidades apuradas na documentação dos contratos apresentados (CSJ METALÚRGICA S/A)

Quanto aos títulos da CSJ METALURGIA S/A, a Interessada defendeu em impugnação que o contrato de n. 420001326638, informado na planilha PRC e não encontrado pela autoridade autuante no exame dos documentos apresentados referentes à devida ação judicial de cobrança, (também) dizia respeito à justaposição dos números da conta e da agência de sua cliente.

A decisão recorrida entendeu, em relação à mesma CSJ METALÚRGICA S/A, que “não foi possível identificar, compulsando os documentos acostados pela Interessada às fls. 4091 a 4327 (“DOC 05”), que os títulos referentes a este cliente de fato estariam contidos na ação judicial em questão”, julgando, assim, improcedente o pedido de reconhecimento da regularidade do registro destas perdas.

A Recorrente repete os fundamentos da impugnação e defende:

Primeiramente, importante esclarecer que diante de diversos débitos em aberto que à época totalizavam o montante de R\$ 3.068.995,00, a devedora (empresa CSJ METALÚRGICA S/A) e a Recorrente, acordaram nos autos do Processo nº 451.01.2012.018284-5, e renegociaram a dívida que passou a somar o montante de R\$ 3.102.000,00 (relativo ao débito), R\$ 41.251,23 e R\$ 11.597,60 (IOF) e R\$ 17.521,00 (custas). Veja-se:

Proc. nº 451.01.2012.018284-5, Ordem 1.118/12 - Busca e Apreensão

Cláusula 1.1 – Relação de contratos :

SEQ	AGEN.	CONTR/CED	MODALIDADE	RISCOS
1	04260J32700412.6	3201	- FINAME	R\$ 257.433,00
2	04260J32700413.4	3201	- FINAME	R\$ 141.336,00
3	04260J32700414.2	3201	- FINAME	R\$ 241.168,00
4	04240J32700561.1	3201	- FINAME	R\$ 158.466,00
5	04240J32700562.9	3201	- FINAME	R\$ 70.566,00
6	04240J32700563.7	3201	- FINAME	R\$ 295.886,00
7	04240J32700564.5	3201	- FINAME	R\$ 130.118,00
8	04240J32701392.3	3201	- FINAME	R\$ 411.806,00
9	04240 32701576.4	3201	- FINAME	R\$ 393.367,00
10	04240J32701658.2	3201	- FINAME	R\$ 77.933,00
11	04240J32701990.5	3201	- FINAME	R\$ 118.301,00
12	04240 22950.7	7501	- ADIA. DEP.	R\$ 104,00
13	04240J 131556.3	0580	- MUTUO PRE	R\$ 772.511,00
TOTAL:				R\$ 3.068.995,00

2) Em razão desse reconhecimento e por mera liberalidade o CREDOR aceita receber com desconto em relação ao todo devido, a importância de R\$3.102.000,00 (três milhões, cento e dois mil reais), a ser paga da seguinte forma: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista, 11 (onze) parcelas mensais fixas e consecutivas de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma e que serão pagas em datas de: 1ª em 10/09/2012, 2a - 09/10/2012, 3a - 08/11/2012, 4a - 10/12/2012, 5a - 07/01/2013, 6a - 06/02/2013, 7a - 08/03/2013, 8a - 08/04/2013, 9a - 07/05/2013, 10a - 06/06/2013, 11ª em 08/07/2013 e mais (1) uma parcela no importe de R\$3.047.127,87 (três milhões, quarenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) em data de 05 de agosto de 2013, parcelas já indexadas à taxa de juros de 1,50% ao mês (prefixadas), taxa de juros efetiva de 1,5% ao mês e 19,561817% ao ano.

Informações complementares : Vencimento Final : 05/08/2013. Encargos prefixados. Local de liberação de recursos: Código Banco: 422; Código Agência 04200; Conta Corrente nº 0229507. IOF – alíquota de: a) 0,004100% ao dia – Valor R\$41.251,23 b) 0,38000% calculados sobre o valor do crédito – Valor R\$11.597,60. Comissão de liquidação antecipada: Coeficiente 0,028718%, Valor máximo: R\$289.283,58. Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,225783% ao dia (cobrança por dias corridos).

7) Para reembolso ao autor das custas pagas quando do ajuizamento da presente demanda, a requerida irá pagar a importância de R\$17.521,00 em 10 parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$1.752,10, com vencimento nos mesmos dias relacionados na cláusula “2” supra e juntamente com os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor e tratado no parágrafo abaixo, valores que serão repassados pelos patronos ao autor. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todo o valor devido.

Ocorre que, internamente, para viabilizar a instauração desse contrato renegociado, foi automaticamente gerado um novo número de contrato, o de nº 420001326638, constante da planilha, que corresponde ao exato número da conta do contrato renegociado (vide doc. 05 da Impugnação).

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado	
CNPJ 08.160.789 2013/08/31		Reais	
Nome: CSJ METALURGICA S/A	Ag.: 04200	Conta Nº:	132.663-8
Ref.: AGO/2013 Venc.: 20/07/2018 Limite:	3.102.843,33 Pág.: 001/001		

Nesse passo, dos documentos apresentados extrai-se que o valor da dívida negociada corresponde à soma dos seguintes valores constantes do acordo firmado R\$ 3.102.000,00 (débito), R\$ 41.251,23 e R\$ 11.597,60 (IOF) e R\$ 17.521,00 (custas), o qual corresponde ao montante liberado à CSJ Metalúrgica S/A em 19/08/2013, na conta nº 420001326638, em referência.

Deste modo, tendo sido devidamente comprovada a operação realizada pela Recorrente, de rigor a parcial reforma da r. decisão também nesse ponto, para afastar a glosa pretendida pela I. Fiscalização no montante de R\$ 2.188.340,89.

E reforça:

(...)

Nesse passo, dos documentos apresentados extrai-se que o valor da dívida negociada corresponde à soma dos seguintes valores constantes do acordo firmado R\$ 3.102.000,00 (débito), R\$ 41.251,23 e R\$ 11.597,60 (IOF) e R\$ 17.521,00 (custas), o qual corresponde ao montante liberado à CSJ Metalúrgica S/A em 19/08/2013, na conta nº 420001326638, em referência. Deste modo, tendo sido devidamente comprovada a operação realizada pela Recorrente, de rigor a parcial reforma da r. decisão também nesse ponto, para afastar a glosa pretendida pela I. Fiscalização no montante de R\$ 2.188.340,89.

Diante dos excertos, entendo que há verossimilhança na alegação da recorrente de que houve manutenção das ações judiciais para os títulos citados. Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Item 5.5 do TVF: dedutibilidade das perdas referentes aos contratos nº 1633, 1634, 3528, 3537 e 7192

A DRJ julgou procedente a Impugnação no tocante às perdas de créditos referentes aos contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3568 (sem garantia), excluindo a soma dos respectivos valores da base da infração identificada no TVF pela numeração 5.5.

Ou seja, por exclusão, julgou improcedente a Impugnação no tocante às perdas de créditos referentes aos contratos restantes, de nº 1633, 1634, 3528, 3537 e 7192 (com garantia). Justificou que se exige para a dedutibilidade dos créditos com garantia que sejam vencidos há mais de dois anos:

Os contratos (num. ordem) 1633, 1634, 3528, 3537 e 7192 são créditos com garantia, efetivada através de “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios”, conforme consta inclusive dos acordos apresentados.

Sendo assim, de acordo com as normas do inciso III, b, § 7º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, que permite a dedutibilidade dos créditos com garantia, relativos a contratos inadimplidos após a data da publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e de valor superior a R\$ 50.000,00, exige-se que sejam vencidos há mais de dois anos e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias.

Da análise do resumo abaixo dos “contratos de dedutibilidade 14” (TVF, e-fl. 2483, item 5.5), em especial os de nº 1633, 1634, 3528, 3537 e 7192, confirma-se que não eram vencidos há mais de dois anos:

NUM. ORD	CNPJ_CPF	COD_OPER	DT_OPER	NOME	CRIT. DEDUT	TIPO OPER	TIPO GARANT	TIPO COBR	DT_VENC	DT_BAIXA	VL_PERDA DEDUT	Recuperação Tributável	Recuperação não Tributável
1633	04.082.6470001-60	006000048135	2003/2015	BARRA FOR VEICULOS LTDA	14	50	1	2	2003/2015	30/11/2016	608.222,48	51.360,51	556.861,97
1634	04.082.6470001-60	006000078148	06/05/2015	BARRA FOR VEICULOS LTDA	14	50	1	2	06/05/2015	30/11/2016	1.572.037,38	-257.802,71	1.829.840,09
1635	04.082.6470001-60	006003007814	2004/2015	BARRA FOR VEICULOS LTDA	14	50	1	2	2004/2015	30/11/2016	257.802,71	257.802,71	0,00
5526	03.850.0670001-03	00600004140	31/03/2015	DIRUA INTEROI DIST VEIC LTDA	14	50	1	2	31/03/2015	30/11/2016	5.258.929,25		5.258.929,25
5527	03.850.0670001-03	006000047149	07/04/2015	DIRUA INTEROI DIST VEIC LTDA	14	50	1	2	07/04/2015	30/11/2016	8.516.933,63		8.516.933,63
5528	03.850.0670001-03	006000049131	20/03/2015	DIRUA INTEROI DIST VEIC LTDA	14	50	1	2	20/03/2015	30/11/2016	2.419.109,76	94.312,51	2.324.797,25
5529	03.850.0670001-03	006000091148	15/05/2015	DIRUA INTEROI DIST VEIC LTDA	14	50	1	2	15/05/2015	30/11/2016	3.293.693,10		3.293.693,10
5530	03.850.0670001-03	006000376872	11/02/2015	DIRUA INTEROI DIST VEIC LTDA	14	50	1	2	13/03/2015	31/03/2016	1.082.546,39	263.879,30	818.667,09
5536	03.504.4930001-95	006000043143	31/03/2015	DEBARRA DIST B DE VEICULOS	14	50	1	2	31/03/2015	30/11/2016	5.258.929,25		5.258.929,25
5537	03.504.4930001-95	006000047139	20/03/2015	DEBARRA DIST B DE VEICULOS	14	50	1	2	20/03/2015	30/11/2016	1.596.362,18	27.080,21	1.569.281,97
5538	03.504.4930001-95	006000090141	15/05/2015	DEBARRA DIST B DE VEICULOS	14	50	1	2	15/05/2015	30/11/2016	4.940.539,68		4.940.539,68
7192	08.589.4040001-74	006000077141	06/05/2015	KLAHNI MOTORS D VEICULOS S/A	14	50	1	2	06/05/2015	30/11/2016	2.617.510,63	-429.671,20	3.047.181,83
7193	08.589.4040001-74	006000077141	06/05/2015	KLAHNI MOTORS D VEICULOS S/A	14	50	1	2	06/05/2015	30/11/2016	429.671,20	429.671,20	0,00
											37.852.288,04		37.415.655,51

A Recorrente defende que não havia garantia. Sustenta que as garantias ofertadas seriam “títulos futuros” (garantia por cessão fiduciária de títulos de crédito), concluindo que os títulos não estiveram na sua posse, de forma que “não se pode afirmar que chegaram a existir, uma vez que se tratava de créditos futuros, que não foram recebidos”. Adoto aqui as mesmas razões já dispostas quando da confirmação da infração descrita no item 5.2 do TVF para confirmar que, no caso de garantia por cessão fiduciária de títulos de crédito há garantia, devendo a dedutibilidade das perdas obedecer ao disposto no inciso III, b, do § 7º do art. 9º da Lei 9.430/96.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Por fim, entendo que não se aplica aos autos a Súmula 139 do CARF, pois tratou-se nos presentes autos de perdas quando da constatação de vencimento de débitos, e não de descontos advindos da renegociação ordinária de dívidas. A Súmula 139 do CARF, baseada em litígios de matéria diversa, estabelece que os descontos e abatimentos, concedidos por instituições financeiras na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996. Isso significa que, em situações de renegociação ordinária de dívidas, as instituições financeiras podem deduzir esses descontos e abatimentos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem a necessidade de seguir as regras específicas da lei.

Em caso que embasou o verbete sumulado, decidiu o Acórdão 9101002.717 da CSRF, que concluiu que constituem despesas habituais e normais compreendidas na atividade operacional das instituições financeiras a concessão de descontos e abatimentos ao devedor na liquidação de operações de crédito. Em ementa:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário: (i) em dar parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências decorrentes da infração “5.5” descrita no Termo de Verificação Fiscal, afastadas pelo colegiado de primeira instância (contratos nº 3526, 3527, 3529, 3530, 3536 e 3568), e (ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar as exigências decorrentes da infração “5.4” descrita no Termo e mantidas pelo colegiado de primeira instância referentes a títulos da CSJ METALURGIA S/A.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa